



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.000137/2004-53
Recurso nº 235.056 Voluntário
Acórdão nº 3403-00.309 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de abril de 2010
Matéria PIS
Recorrente SUL AMÉRICA INVESTIMENTOS DTVM S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1999

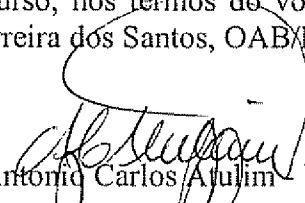
INSTITUIÇÃO FINANCEIRA: BENEFÍCIO FISCAL. LEI Nº 9.779/99.
AÇÃO JUDICIAL. ALCANCE DO OBJETO.

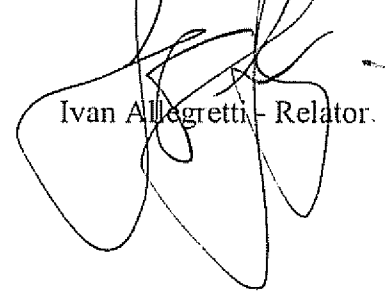
O benefício fiscal de que trata o art. 17 da Lei nº 9.779/99, com a redação dada pelo art. 11 da MP nº 1.858/99, é condicionando tão-somente a que a ação judicial tenha sido ajuizada até 31 de dezembro de 1998. As ações judiciais propostas por entidades financeiras contra a EC nº 1/94, antes da superveniência das EC nº 10/96 e 17/97, podem alcançar os efeitos da prorrogação por estas últimas promovida, de modo que nestes casos o benefício fiscal também se aplica em relação aos períodos de 1996 e posteriores. Precedentes.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Esteve presente ao julgamento o Dr. Paulo Amâncio Ferreira dos Santos, OAB/DF nº .30.604.


Antonio Carlos Aulim - Presidente.


Ivan Allegretti - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Winderley Moraes Pereira, Ivan Allegretti, Marcos Tranchesi Ortiz e Antonio Carlos Atulim.

Relatório

Por bem descrever a questão debatida, transcrevo o seguinte trecho do relatório da Delegacia da Receita Federal de Julgamentos em São Paulo/SP (DRJ):

"Trata-se de Manifestação de Inconformidade (fls 42/52) interposta em face do Despacho Decisório da Delegacia Especial das Instituições Financeiras e São Paulo (DEINF/SP) de fls 33, de 09/02/2004, em que se apreciou o recolhimento a título de Contribuição ao PIS efetuado, segundo a interessada, ao abrigo do art. 17 da Lei nº 9.779/1999, posteriormente alterado pelas MP 1.807/1999 e 1.858-6/1999

Conforme o referido Despacho Decisório DEINF/SP, o direito ao benefício restringir-se-ia aos anos-calendário de 1994 e 1995, enquanto a contribuinte pretendia fazê-lo valer para os anos-calendário de 1994 a 1999. Abaixo estão resumidos os principais trechos e conclusão dos Despachos ora combatidos (fls 03/20 e 33)

Dos fatos e fundamentos legais

(.)

4.2. Esta ação judicial questiona a cobrança do PIS nos moldes da Emenda Constitucional nº 01/94 e Medida Provisória nº 517/94 e reedições. Esta legislação regulou a apuração dos PIS no período de junho de 1994 a dezembro de 1995;

4.3. Entretanto, como já mencionado, pretende o contribuinte extinguir também os seguintes períodos de apuração utilizando-se do benefício legal: janeiro de 1996 a junho de 1997, que foram regidos pela Emenda Constitucional 10/96, Medida Provisória 1.353/96 e Medida Provisória 1.313/96, e julho de 1997 a janeiro de 1999, regidos pela Emenda Constitucional 17/97 e Medida Provisória 1.546-26/97. Não podemos concordar com este entendimento, pois a Lei 9.779 de 1999 é clara ao determinar que para usufruir os benefícios estabelecidos é imperioso que se tenha ajuizado ação judicial até dezembro de 1998, questionando a cobrança dos débitos que se pretende extinguir, o que não se verifica no caso descrito neste parágrafo.

5. Desta forma, firmamos entendimento que os débitos do PIS, de julho de 1994 até dezembro de 1995, estão enquadrados no benefício legal instituído, e consideramos os mesmos extintos, visto a suficiência do pagamento conforme tabela à folha 77.



(...) Ao descrever os fatos, a interessada expõe ter sido notificada do despacho denegatório do direito à fruição dos benefícios previstos na Lei nº 9.779/1999 quanto ao PIS relativos aos anos-calendário de 1996 a 1999 e discorda do entendimento da autoridade administrativa no sentido de que as Emendas Constitucionais nº 10/1996 e 17/1997 não foram questionadas judicialmente."

(grifos editados)

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP (DRJ), por meio do Acórdão nº 8.811, de 13 de fevereiro de 2006 (fls. 105/115), rejeitou a impugnação do contribuinte pela seguintes razões:

LEI Nº 9 779/99. BENEFÍCIO FISCAL FATOS GERADORES ABRANGIDOS

Segundo definido expressamente na norma legal que introduziu o benefício fiscal, este é aplicável apenas aos fatos geradores alcançados pelo respectivo pedido judicial ajuizado pelo contribuinte. Eventual petição da autora, pendente de acolhimento expresso pela autoridade judicial, pleiteando a ampliação do pedido inicialmente formulado, não tem o condão de estender o benefício fiscal a outros fatos geradores.

FALTA DE RECOLHIMENTO DA MULTA DE MORA DESCABIMENTO DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA A alegação de que o instituto de denúncia espontânea (art. 138 do CTN) excluiria a exigência da multa de mora no pagamento espontâneo de tributo em atraso não possui base, quer no CTN, quer na legislação.

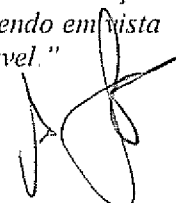
Solicitação Indeferida

O contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 119/137), argumentando o seguinte:

"Conforme se verifica pela análise da decisão ora recorrida, a Recorrente não teria cumprido o requisito descrito no item acima, pois, no entender da Turma Julgadora, não possuía ação judicial relativamente ao PIS devido nas competências abrangidas pelas Emendas Constitucionais n.º 10/1996 e n.º 17/1997.

Ocorre, no entanto, que a Recorrente possuía, sim, ação judicial discutindo os períodos objeto do pagamento, não podendo prevalecer esse equivocado entendimento.

Vale lembrar que o período formulado nas ditas ações judiciais visavam a "declaração de inexistência de relação jurídico-tributária no que concerne à aplicação da Medida Provisória n.º 597/94, bem como de toda e qualquer norma que lhe suceder, a fim de que pudesse proceder ao recolhimento da Contribuição ao PIS nos termos da Lei Complementar n.º 7/70, tendo em vista não ser a Emenda Constituição n.º 1/94 auto-aplicável."



Embora não tenha constado expressamente nas ações judiciais as Emendas Constitucionais que sucederam a de n.º 01/94 – o que nem poderia ocorrer, já que sequer haviam sido promulgadas na época da propositura das ações – a Recorrente fez incluir no seu pedido a expressão “bem como toda e qualquer norma que lhe suceder”, o que, obviamente, insere no campo de abrangência da ação judicial (um a vez que consta do próprio pedido) não só o período a que se refere a Emenda Constitucional n.º 10/96 e 17/97, que vieram apenas prorrogar o período de existência do Fundo Social de Emergência

Destaque-se que, conforme restou reconhecido pela Turma de Julgamentos, no momento do pedido inicial não era possível incluir no pedido as Emendas Constitucionais n.º 10/96 e 17/97.

Vale lembrar que o mérito da ação é o que consta da petição inicial. No caso, o mérito das ações era constituído pelas alterações promovidas pela Emenda Constitucional n.º 01/94, bem como toda e qualquer norma que lhe sucedesse.

Ademais, não poderá prosperar o entendimento da Turma Julgadora no sentido de que, em razão do que prescreve o Código de Processo Civil (art. 80, 81 e 264) não poderia a Recorrente alterar o objeto da discussão judicial.

Isso porque, data venia, engana-se a Turma julgadora ao fazer infamação, tendo em vista que não se trata de alteração do pedido da ação judicial. Trata-se, sim, de um único pedido, formulado para que afastada a Emenda Constitucional n.º 01/94, bem como as que lhe sucederam (n.º 10/96 e n.º 17/97).”

Ao final, o contribuinte requer o “reconhecimento de que o recorrente atendeu aos requisitos para usufruir os benefícios da anistia prevista no artigo 17 da Lei n.º 9.779/99 e alterações posteriores, seja em julgamento isolado deste processo ou em conjunto com o processo 16327.002073/2002-63, para o fim de determinar o cancelamento da exigência fiscal em comento; ou, subsidiariamente, o reconhecimento da inaplicabilidade da multa de mora e a incorreção do procedimento de alocação de pagamentos”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ivan Allegretti, Relator

Trata-se de definir qual o alcance do benefício fiscal previsto no art. 17 da Lei 9.779/99 (com as alterações promovidas pelas Medidas Provisórias n.ºs 1.807 e 1.858-6/1999) em relação ao caso concreto.

A Autoridade Fiscal entendeu que o direito ao benefício estaria restrito aos anos-calendário de 1994 e 1995, porque a ação judicial do contribuinte discutiria apenas a exigência do PIS em relação ao período anterior à Emenda Constitucional n.º 10/96, e das Medidas Provisórias n.ºs 1.353/96 e 1.313/96.

O contribuinte sustenta que o benefício fiscal também alcança os anos-calendário de 1994 a 1999 porque (i) a sua ação judicial se referia ao período posterior à sua

propositura, atacando não apenas a MP 597/94 “*bem como de toda e qualquer norma que lhe suceder, a fim de que pudesse proceder ao recolhimento da Contribuição ao PIS nos termos da Lei Complementar nº 7/70,*”, destacando (ii) que as Emendas Constitucionais nº 10/96 e 17/97 apenas prorrogaram o período de existência do Fundo Social de Emergência e que (iii) não se poderia esperar que a petição inicial se referisse literalmente a estas Emendas porque não tinham sido promulgada quando da propositura da ação.

Entendo que assiste razão à contribuinte.

As Emendas Constitucionais nºs 10/96 e 17/97 não alteraram o conteúdo da Emenda Constitucional nº 01/94, apenas prolongando o período de vigência da base de cálculo, de tal modo que sua edição não causava o prejuízo da ação judicial concreta – exigindo propositura de nova ação –, pois em razão de se tratarem de norma superveniente, seriam necessariamente consideradas no julgamento da ação judicial concreta.

Neste caso concreto, além de o contribuinte ter feito o pedido referindo-se às normas que viessem a suceder àquelas normas impugnadas, por oportunidade da apelação o contribuinte cuidou de esclarecer a propósito desta legislação superveniente, demonstrando que as razões e fundamentos de direito que justificariam a não aplicação da EC 01/94 por decorrência se aplica à legislação superveniente.

As emendas supervenientes apenas prolongam os efeitos da emenda combatida, de modo que tal superveniência foi concretamente alcançada pela ação judicial considerada neste caso.

O benefício fiscal do art. 17 da Lei nº 9.779/99 deve, pois, ser aplicado em relação aos períodos de apuração correspondentes à superveniência das Emendas Constitucionais nºs 10/96 e 17/97.

Em situações parecidas, este Tribunal decidiu neste mesmo sentido, conforme se confere no seguinte julgado:

Assunto. Contribuição para o PIS/Pasep

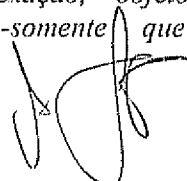
Período de apuração: 28/02/1998 a 31/12/1998

Ementa. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. BENEFÍCIO FISCAL. LEI Nº 9.779/99. O benefício fiscal de que trata o art. 17 da Lei nº 9.779/99, com a redação dada pelo art. 11 da MP nº 1858-8, de 27/08/99, é aplicável aos fatos geradores discutidos em juízo, condicionando tão-somente que a ação judicial tenha sido ajuizada até 31 de dezembro de 1998. Conforme precedentes do Conselho de Contribuintes. Recurso provido

(acórdão 202-18 255, Rel. Cons. Antonio Lisboa Cardoso, D.O.U. de 10/01/2008, Seção I, pág. 332)

Neste julgado cuidou o Relator de detalhar o seguinte, em seu voto:

A Medida Provisória nº 1.858-6/99, acrescentando parágrafos à Lei nº 9.779/99, isenta o contribuinte do pagamento de multa e juros de mora incidentes sobre a exação, objeto de questionamento judicial, exigindo tão-somente que as



respectivas ações tenham sido ajuizadas até 31/12/1998, conforme aconteceu no caso em tela, cuja Medida Cautelar Inominada nº 94.0022601-2, e respectiva Ação Ordinária de nº 94.0026974-9, ajuizada em antes do referido prazo

A irresignação da fiscalização em não admitir a continuidade do benefício sob a égide das Emendas Constitucionais nº 10/96 e 17/97 é desprovida de fundamento, as quais, como bem frisou o recorrente em seu recurso, "apenas postergaram, no tempo, o regime específico de apuração instituído às instituições financeiras.

Esta acertiva pode ser constatada nos fundamentos da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 40 310-SP, do TRF – 3ª Região (fl. 335), onde consta que a superveniência de legislação, "mormente de estatutura constitucional", deve ser conhecida de ofício pelo juiz, a teor do disposto no art. 462 do Código de Processo Civil (...)

Depreende-se do voto condutor do Acórdão do REsp nº 554.314/PR, relatado pelo Min. Luiz Fux, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que a Lei nº 9.779/99, com os parágrafos acrescentados pela Medida Provisória nº 1.858-6/99, não restringe a outorga do benefício aos contribuintes cujas ações judiciais estejam em curso e cita a nota exarada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN/CDA nº 513/99), que a fruição do benefício "independe do trânsito em julgado da decisão respectiva".

No mesmo sentido tem acompanhado a jurisprudência deste colendo Conselho de Contribuintes, conforme depreende-se das ementas dos seguintes acórdãos.

"Ementa. LEI 9.779/99 – PAGAMENTOS COM ACRÉSCIMOS LEGAIS REDUZIDOS - Os benefícios de que trata o art. 17 da Lei nº 9779/99 foram ampliados pelo art. 11 da MP nº 1858-8, de 27/08/99, superveniente à IN SRF nº 25, de 25/02/99. O benefício abrange pagamentos correspondentes a ação ajuizada até 31/12/98, independentemente do término da mesma, inclusive de seu trânsito em julgado antes dessa data.' (Ac. Nº 108-07315 – Sessão de 18/03/2003, Rel. Cons. Mário Junqueira Franco Júnior).

Ementa. REMISSÃO PARCIAL - Os benefícios de que trata o art. 17 da Lei nº 9779/99, foram ampliados pelo art. 11 da MP nº 1858-8, de 27/08/99, superveniente à IN SRF nº 25, de 25/02/99. A remissão abrange ações ajuizadas até 31/12/98, independentemente do término da ação, inclusive de seu trânsito em julgado antes dessa data. Recurso provido.' (Ac. Nº 103-20842, Sessão de 21/02/2002, Rel. Cons. Paschoal Raucci)

Ementa. MULTA E JUROS - PERTINÊNCIA - INTERPRETAÇÃO Do artigo 17 da Lei 9779/99 modificado pelo artigo 10 da MP 2158-35-01. Determina este dispositivo as condições para a não incidência de multa e juros quando o contribuinte ou responsável foi exonerado do pagamento do tributo ou contribuição por decisão

judicial proferida em qualquer grau de jurisdição, com fundamento em inconstitucionalidade de lei, que houver sido declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, será até o último dia do mês de fevereiro de 1999 na exaço alcançada pela decisão declaratória, cujo fato gerador tenha ocorrido posteriormente à data de publicação do pertinente acórdão do Supremo Tribunal Federal". (Ac. 108-07576, Sessão de 04/11/2003, Rel. Cons Ivete Malaquias Pessoa Monteiro).

Por tais razões, fazendo coro ao entendimento consolidado deste E. Tribunal, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Ivan Allegretti

